



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH Fis. N° 292  
088/2022

**PROCESSO N° 088/2022-SNPH**

**INTERESSADO: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH**

**ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 004/2020**

**AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A**

## **PARECER N° 017/2022 – PROJU/SNPH**

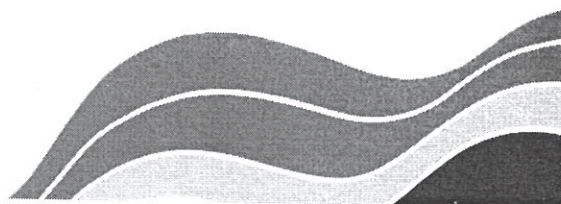
Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo de nº 088/2022, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 004/2020, firmado entre esta Autarquia e a AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, referente a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, mais especificamente na Feira Coberta da CEASA.

Os documentos que compõem os autos são: Memo nº 056/2022-DEAFI/SNPH; Despacho; Contrato n.º 004/2020 – SNPH; Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2020 – SNPH; Estatuto Social – Amazonas Distribuidora; Certidões Fiscais; Documentos pessoais do representante legal; Projeto Básico.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a necessidade de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH.

O serviço que se pretende contratar segue critério objetivo administrativo, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles “são os quais a Administração Pública executa para atender as suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público”.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH	Fis. N° 223
	088/2022

O serviço visado constitui-se dentre aqueles considerados de natureza contínua, e como o próprio nome sugere, são serviços que não podem sofrer interrupção de sua continuidade, cujo objetivo é termos energia elétrica de baixa tensão na Feira Coberta da CEASA.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres<sup>1</sup> apresenta:

*“A Lei n° 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei n° 8.883/94:*

*(...)*

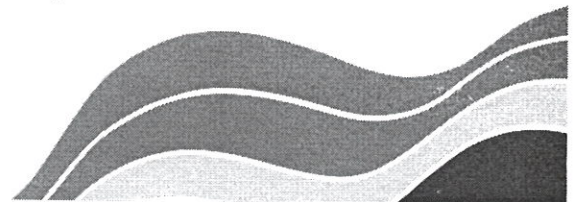
*(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta **paralisa ou retarda o serviço** de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”.*

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”.*

*In casu*, existe interesse desta Autarquia no Segundo Aditamento do Contrato n.º 004/2020 – SNPH, bem como da empresa AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, para prorrogação por mais 12 (doze) meses.

<sup>1</sup> In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





**FUNDAMENTAÇÃO:**

***Da Prorrogação***

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

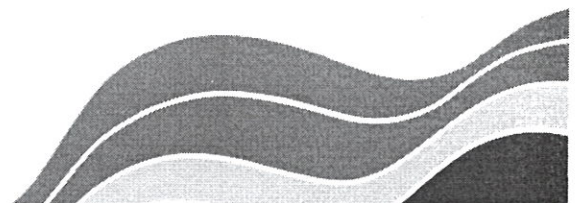
O contrato primitivo foi firmado em 13/05/2020, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 13/05/2021.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2020 foi firmado em 13/05/2021, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 13/05/2022.

Em função da iminência do término do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2020, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Primeiro Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço essencial, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Segundo Termo Aditivo para prorrogação de prazo, está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da Autoridade Superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 004/2020, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Segundo Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH Fis. Nº 225  
088/2022

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a empresa AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, especializada na prestação dos aludidos serviços, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

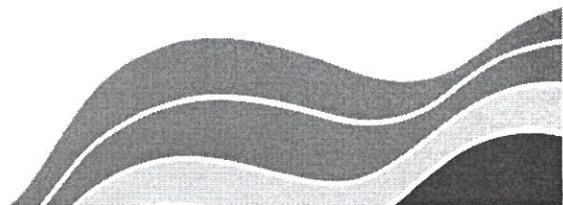
*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”. (grifo nosso)”*





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH Fis. N° 226  
188/2022

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 004/2020 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.

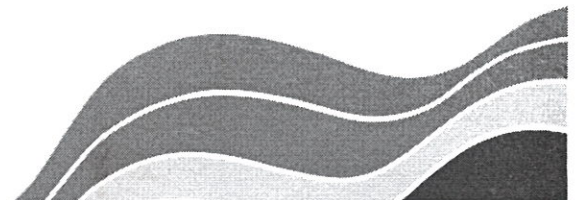
## CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, OPINO pela possibilidade de realização do SEGUNDO TERMO ADITIVO firmado com a empresa AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, prorrogando-se o Contrato nº 004/2020, pelo período de mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Manaus/AM, 04 de maio de 2022

  
Augusto Flávio Andrade  
Procurador – PROJU/SNPH



**PROCESSO N° 088/2022-SNPH**

**INTERESSADO: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH**

**ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 004/2020**


**AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A**

**DESPACHO**

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 017/2022-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providencias sugeridas e das ações subseqüentes necessárias.

Manaus, 04 de maio de 2022.

  
**JORGE DE ALMEIDA BARROSO**  
Diretor-Presidente da SNPH